

A Importância dos Tribunais de Contas no Combate à Corrupção

The Importance of Audit Courts in Fighting Corruption

Marcello Costa e Silva Leite¹

RESUMO:

Este trabalho pretende demonstrar o custo social da corrupção, o seu impacto na economia do País e o comprometimento das políticas públicas, diante de sua intervenção negativa na efetivação dos Direitos Sociais. Objetiva, ainda, enaltecer a importância dos Tribunais de Contas no combate à corrupção na Administração Pública, a partir de seu poder sancionatório e da eficácia de suas decisões, fornecendo ao cidadão informações necessárias para que este desperte para o exercício do controle social.

Palavras-Chave: Tribunal de Contas. Administração Pública. Corrupção. Improbidade.

ABSTRACT:

This study intends to show the social cost of corruption, its impact on Brazilian economy and the commitment of public policies before their negative intervention in the execution of Social Rights. It also aims to emphasize the importance of Audit Courts in fighting corruption in public administration with their sanctioning power and effective decisions, providing for the citizens the needed information for their awakening to the exercise of social control.

Keywords: Audit Court. Public Administration. Corruption. Improbability.

¹ Analista de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Especialista em Gestão Tributária pela Faculdade Darcy Ribeiro. Bacharel em Ciências Contábeis e em Direito pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Email: mcsilvaleite@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, atualmente, enfrenta uma epidemia de corrupção instalada em seus quatro cantos. Casos como o *Mensalão* e o *Petrolão*, dentre outros, assolam a estrutura política e econômica de nosso País, deixando a sociedade incrédula em relação a seus representantes e a algumas de suas instituições.

Tais práticas corruptas afetam a nossa economia, desestimulando os investimentos externos, que são redirecionados a outros países mais transparentes e menos corruptos, comprometendo, com isso, o seu crescimento.

Com a conseqüente diminuição da receita tributária, diminuem-se, também, os investimentos em políticas públicas que seriam aplicados em áreas como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, assistência e em demais programas de cunho social.

A redução de investimentos nesses programas afeta as classes menos favorecidas, aumentando a injustiça social e incentivando o crescimento da criminalidade.

Esse ciclo vicioso conduz ao estabelecimento de uma relação negativa entre corrupção e a implementação de direitos sociais, de forma que, quanto maior a corrupção, menor será o investimento em políticas públicas direcionadas à área social.

Para combater tais práticas, nosso ordenamento jurídico conta com um arsenal de normas de cunho constitucional e infraconstitucional.

Na tentativa de efetivação dessas normas, diversos órgãos públicos trabalham com o objetivo de resgatar a moralidade na Administração Pública, fiscalizando a regular aplicação do dinheiro público e sancionando agentes públicos ímprobos, a exemplo dos Tribunais de Contas, cujo papel constitucional – que veremos no decorrer deste ensaio – os coloca como aliados na luta contra a corrupção, no sentido de ajudar na implementação dos direitos sociais.

2 O CUSTO SOCIAL DA CORRUPÇÃO

Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (2014, p. 49) definem cor-

rupção como sendo “o uso ou a omissão, pelo agente público, do poder que a lei lhe outorgou em busca da obtenção de uma vantagem indevida para si ou para terceiros [...]”. O “desvio de poder e o enriquecimento ilícito são elementos característicos da corrupção”.

Ensinam, ainda, que “o regular funcionamento de uma economia exige transparência e estabilidade, características de todo incompatíveis com práticas corruptas”, pois conforme os autores, “a ausência desses elementos serve de desestímulo a toda ordem de investimentos, que serão direcionados a territórios menos conturbados, o que, em consequência, comprometerá o crescimento, já que sensivelmente diminuído o fluxo de capitais”.

Ademais, com a consequente diminuição da receita tributária, diminuem-se substancialmente os investimentos em políticas públicas e a redistribuição de renda às classes menos favorecidas, aumentando, com isso, a injustiça social e as taxas de criminalidade.

Esse quadro de corrupção impacta como elemento limitador à ajuda internacional, pois é um claro indicador de que os fundos públicos não chegam a beneficiar aqueles aos quais se destinam, de modo que quanto maiores os índices de corrupção, menores serão as políticas públicas de implementação dos direitos sociais (GORDILLO, 1997 apud GARCIA; ALVES, 2013, p. 70).

Como se vê, a corrupção, além de impedir o crescimento econômico-financeiro do País, tem o poder de destruir uma sociedade ao desprovê-la de direitos como: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, assistência etc.

Ratifica-se o entendimento proferido pelo Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz (2009, p. 80-81), atual vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no sentido de que “a atividade dos Tribunais de Contas voltada para o aprimoramento da gestão como um todo, suas ações, no que toca ao controle das políticas públicas, tendem a promover a implementação gradual dos direitos sociais.”

Neste artigo, para efeitos didáticos, o termo corrupção será utilizado em sentido amplo, significando, também, improbidade, não se restringindo ao termo corrupção utilizado pelo Código Penal, configurado como crime.

3 MULTIPLICIDADE DE NORMAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Visando expurgar os agentes públicos ímprobos da Administração Pública, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 4º, prescreve que os atos de improbidade administrativa levarão à suspensão dos direitos políticos, à perda da função pública, à indisponibilidade dos bens e ao ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Inúmeras são as normas voltadas a combater práticas corruptas na Administração Pública, inclusive alguns delas anteriores a nossa Constituição atual. Eis algumas pertencentes ao nosso ordenamento jurídico:

- Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940);
- Leis que definem os crimes de responsabilidade (Lei nº 1.079/1950 e Decreto-lei nº 201/1967);
- Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União;
- Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992);
- Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (Lei nº 8.443/1992);
- Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/1993);
- Lei nº 8.730/1993, que estabelece a obrigatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- Lei nº 10.028/2000² (Crimes contra as Finanças Públicas);
- Lei da Ficha Limpa (LC nº 135/2010, que alterou a LC nº 64/1990);
- A recente Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013).

Na instrumentalização (direta ou indireta) dessa legislação, dispõe-se de uma figura de mais alta relevância: os Tribunais de Contas, permanentes guardiões dos recursos públicos, aos quais compete também aplicar sanções àqueles que causarem prejuízo ao erário ou colocar em xeque os princípios da Administração Pública.

2 Inserir no Título XI do Código Penal (Dos Crimes contra a Administração Pública), o Capítulo IV, referente aos crimes cometidos contra as Finanças Públicas.

4 A IMPORTÂNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS NO COMBATE À CORRUPÇÃO

Órgãos de envergadura constitucional, cujas atribuições são o exercício do controle externo sobre os Entes da Federação, por meio de fiscalizações contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os Tribunais de Contas visam garantir à sociedade a regular e efetiva aplicação dos recursos públicos.

No caso do Tribunal de Contas da União (TCU), suas atribuições estão destacadas nos 11 (onze) incisos que compõem o artigo 71 de nossa Carta Magna:

No inciso I, tem-se a apreciação das contas do Presidente da República, mediante parecer prévio conclusivo, que deverá ser elaborado em 60 (sessenta) dias a contar de seu recebimento.

O inciso II, “dá total autonomia para o TCU julgar – e agora perceba que o verbo é ‘julgar’ – e não ‘apreciar’ – as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração [...]” (LENZA, 2015, p. 745).

Importante destacar que no âmbito das atribuições conferidas pelo inciso III, os registros de atos de admissão, concessões de aposentadorias, reformas e pensões, pode-se aplicar a Súmula nº 347, do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual “o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”.

Isso significa dizer que os Tribunais de Contas, embora não detenham competência para declarar a inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos em abstrato, pois essa prerrogativa é do STF, poderão, no caso concreto, reconhecer a desconformidade formal ou material de normas jurídicas, incompatíveis com a manifestação constituinte originária (BULOS, 2012, p. 946).

Verifica-se que, na via incidental, existe a possibilidade de os Tribunais de Contas deixarem de proceder algum ato por considerá-lo inconstitucional, bem como sustar aqueles praticados de acordo com leis por eles tidas como inconstitucionais.

Nos incisos IV, V e VI, ainda, do artigo constitucional supracitado, constata-se a função fiscalizadora das Cortes de Contas, por meio da qual realizam fiscalizações, inspeções e auditorias junto às unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário e demais entidades.

Destacam-se, por fim, as funções sancionatórias (inciso VIII) e corretivas (incisos IX e X), que são desenvolvidas pelos Tribunais de Contas para garantir o cumprimento de suas atribuições (FURTADO, 2010, p. 1138-1139).

4.1 Poder Sancionatório

Infelizmente, a Administração Pública depara-se com frequência com fraudes, conluíus, declarações falsas, balanços “maquiados”, documentos falsificados, produtos falsificados, contrabandeados ou de “segunda mão”, obras executadas em desconformidade com o projeto básico, e muitos outros atos condenáveis (NIEBUHR, 2011, p. 967).

Para conter esses e outros desmandos contra a Administração Pública, a Constituição Federal de 1988, no art. 71, inciso VIII, § 3º, conferiu legitimidade ao Tribunal de Contas da União para aplicar sanções, dentre elas, multas e a determinação de ressarcimento de danos causados ao erário.

A dimensão do poder conferido ao TCU para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas de um chefe de governo é enorme, podendo ensejar até a sua destituição do cargo, caso o Congresso Nacional – baseado em desaprovação do parecer do TCU – reprove as contas do Presidente da República, entendendo configurado o crime de responsabilidade nos termos da Lei nº 1.079/50.

Outro importante poder sancionatório depositado nas mãos da Corte de Contas Federal, de acordo com Márcia Bittencourt da Costa (2006), é o que lhe permite “sancionar com a inelegibilidade a qualquer cargo público, em face de julgamento pela irregularidade das contas (art. 71, inciso II, da CF/1988, e art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº. 64/1990)”.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU nº 8.4432/1992 – permite a essa Corte determinar, cautelarmente, o afastamento de responsável que esteja sendo fiscalizado e dificulte ou retarde a realização de auditorias ou inspeções, podendo, ainda, decretar, por prazo não superior a um ano, a indisponibilidade de seus bens, tantos quantos forem considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração (art. 44 e seu parágrafo § 2º).

A LOTCU prevê ainda que, constatadas irregularidades praticadas por autoridades competentes, o responsável fique inabilitado por um período

que varie de 5 (cinco) a 8 (oito) anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, caso seja considerada grave a infração cometida, por maioria absoluta de seus membros (art. 60).

Dentro de seu poder sancionatório, o TCU poderá, por intermédio do Ministério Público, solicitar à Advocacia-Geral da União ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens de responsáveis julgados em débito (art. 61, da LOTCU).

Importante ressaltar a Lei nº 7.675/88 (art. 3º, inciso IV) que atribui ao TCU a fiscalização dos recursos federais aplicados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas entidades fundacionais e da Administração Indireta, permitindo-lhe determinar o bloqueio das parcelas ou quotas-partes de recursos tributários, bem como a suspensão da transferência de quaisquer outros recursos federais, quando caracterizada a improbidade administrativa (COSTA, 2006).

Compete aos Tribunais de Contas verificarem o cumprimento dos limites impostos à União, aos Estados/DF e aos Municípios pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), devendo eles, sempre que detectarem indícios de quaisquer dos crimes contra as finanças públicas, tipificados na Lei nº 10.028/2000, cientificar o *Parquet*.

Destaque-se, ainda, o controle exercido pelo TCU sobre as declarações dos bens e rendas de propriedade das autoridades elencadas no artigo 1º, da Lei nº 8.730/1993, já citadas no decorrer deste trabalho, para que estes mantenham registro próprio dessas informações, exercendo o controle da legalidade e legitimidade desses bens e rendas.

Cabe-lhe, ainda, nos termos dessa Lei: a) adotar as providências inerentes às suas atribuições e, se for o caso, apresentar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados; b) publicar, periodicamente, no Diário Oficial da União, por extrato, dados e elementos constantes da declaração; c) fornecer certidões e informações requeridas por qualquer cidadão, para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou a moralidade administrativa.

Como foi visto, o poder sancionatório conferido às Cortes de Contas pela Constituição Federal e pelas Constituições Estaduais/Distrital (Poder Decorrente) é bastante amplo, interferindo diretamente na atuação do gestor pú-

blico e no funcionamento do Ente Público – no que se refere a transferências de recursos –, sendo um instrumento indispensável para o cumprimento de sua missão institucional de garantir a regular utilização dos recursos públicos.

4.2 Eficácia de suas decisões

Para o vice-presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (2014, p. 46-47), “são diversos os institutos jurídicos que operam no sentido de que as decisões do Tribunal de Contas possam atingir os objetivos a que se propõem”.

O Conselheiro destaca as seguintes garantias para que as Cortes de Contas tenham eficácia em suas decisões:

a) a indeclinabilidade do parecer prévio no julgamento das contas de governo pelo Parlamento (CF, art. 71, I);

b) a exclusividade no julgamento das contas de gestão (CF, art. 71, II);

c) a compulsoriedade da apreciação da legalidade de ato de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma ou pensão (CF, art. 71, III);

d) a capacidade sancionatória que possibilita a aplicação direta das penas previstas na respectiva lei orgânica (CF, art. 71, VIII) contra os responsáveis por infrações legais (multa, inabilitação para exercer função pública, declaração de inidoneidade para participar de licitação pública, etc.);

e) a tipificação do descumprimento de ordem emanada da Corte de Contas como *crime de desobediência* ou prevaricação, conforme o caso;

f) a executividade judicial das decisões que imputam débito ou aplicam multa (CF, art. 71, §3º);

g) a inelegibilidade por rejeição de contas;

h) a tipificação como *infração penal*, *ato de improbidade administrativa* ou *crime de responsabilidade* de diversas condutas passíveis de serem detectadas no âmbito de sua atuação. (grifos do autor).

A primeira das garantias, citadas acima pelo autor, é acerca da inde-

clinabilidade do parecer prévio no julgamento das contas do Presidente da República, na qual menciona, em sua obra *Processo e eficácia dos Tribunais de Contas*, a decisão do STF no julgamento da ADI nº 261-9/SC, ocasião em que essa Corte Suprema afirmou: “É imprescindível o parecer prévio do Tribunal de Contas no julgamento das contas de governo pelo Parlamento”.

Acerca do item “b”, observa o membro da Corte Estadual que além de julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, e as contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, o Tribunal de Contas enviará à Justiça Eleitoral uma relação com os nomes dos responsáveis que tiverem suas contas julgadas irregulares.

Importante registrar que a competência exclusiva para declarar a inelegibilidade desses ordenadores de despesas, cujas contas forem rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, é da Justiça Eleitoral (LC nº 64/1990, art. 1º, inciso I, alínea g);

No intuito de conferir eficácia à atribuição constitucional das Cortes de Contas, em apreciar a legalidade de atos de admissão de pessoal, aposentadoria, reforma ou pensão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 6, no seguinte teor: “A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário”.

Tutelando o cumprimento da emissão de ordem emanada do Tribunal de Contas a jurisdicionado, v.g. a expedição de medida cautelar, pode-se considerar como crime de desobediência (art. 330, CP)³ ou prevaricação (art. 319, CP)⁴, o seu não acatamento.

Todavia, conforme preleciona José de Ribamar Caldas Furtado (2014, p. 47-48), “como se cuida de crime de menor potencial ofensivo (Lei nº 9.099/95, art. 61)⁵, descabe, em princípio, a prisão em flagrante”, nos crimes

3 Art. 330, CP - Desobedecer à ordem legal de funcionário público: **Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.**

4 Art. 319, CP - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal: **Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.**

5 Art. 61, da Lei nº 9.099/95 (Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais) - Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006).

citados acima.

Protegendo a eficácia das sanções aplicadas pelas Cortes de Contas, a Constituição em seu artigo 71, §3º, garante-lhes a condição de título executivo.

Segundo Ubiratan Aguiar (2011, p. 243), “quando o Tribunal [de Contas] condena determinado responsável ao pagamento de débito e/ou multa, não há necessidade de se rediscutir, no âmbito do Poder Judiciário, a certeza da liquidez da dívida”, pois, segundo o referido autor, basta “que se dê início ao processo de execução, sendo desnecessária, portanto, a inscrição do responsável em dívida ativa”.

Importantíssima a observação feita pelo conselheiro do TCE do Maranhão ao ressaltar que – os tipos previstos no Código Penal nos art. 312 (peculato); art. 315 (emprego irregular de verbas ou rendas públicas); art. 319 (prevaricação); art. 324 (exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado); art. 330 (desobediência); bem como os crimes previstos contra às finanças públicas (arts. 359-A a 359-H), também, do Código Penal; os crimes previstos na Lei nº 8.666/1993 (arts. 89 a 98); e os crimes de responsabilidades previstos no art. do 1º, do Decreto-Lei nº 201/67, direcionados aos Prefeitos Municipais – são condutas passíveis de serem detectadas no âmbito de atuação do Tribunal de Contas da União.

Os atos de improbidade administrativa, cujas condutas estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11, da Lei nº 8.429/92; os crimes de responsabilidade previstos nos arts. 4º, 7º e 8º, do Decreto-Lei nº 201/67, e nos arts. 4º, V, VI e VII, 9º, 10 e 11, da Lei nº 1.079/50 são, também, passíveis de detecção pelo TCU (FURTADO, J., 2014, p. 46-47).

Ressalte-se que, apesar das decisões dos Tribunais de Contas não vincularem a atuação do sujeito ativo da ação civil de improbidade administrativa, estas devem ser objeto de análise crítica do Ministério Público e dos demais colegitimados, para que seja apurada a configuração de ato de improbidade administrativa nas irregularidades apontadas pelas Cortes de Contas (PAZZAGLINI FILHO, 2005, p. 78-79 e 220-221).

Outro importantíssimo poder conferido à Corte de Contas Federal, pelo STF, foi o cautelar, reconhecido por meio do julgamento do MS 24.510/DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, nos termos a seguir, *in verbis*:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊN-

CIA DE INSTRUÇÃO. 1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Percebe-se, do julgado acima, a preocupação do STF em dar efetividade às medidas cautelares expedidas pelos Tribunais de Contas, no intuito de resguardar o erário contra quaisquer lesões.

Constata-se a eficácia das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, em virtude da garantia que lhes são conferidas pela Constituição Federal de 1988, pela legislação infraconstitucional, bem como pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, apresentando-se, portanto, tal garantia condição *sine qua non* para o bom funcionamento das Cortes de Contas e, consequentemente, para a proteção da *res pública*.

Com isso, defende-se, ainda, que combatendo a corrupção, os Tribunais de Contas estão ajudando a assegurar a implementação dos direitos sociais.

5 CONCLUSÃO

Sem dúvida, a corrupção é um “câncer” que corrói instituições democráticas, causando sérios prejuízos à sociedade, na medida em que impede o cidadão de usufruir os direitos que lhe são legítimos, tais como: saúde, educação, alimentação, trabalho, moradia, segurança, assistência etc., estimulando, com isso, o aumento da violência e da criminalidade.

Para combater essas práticas corruptas, nosso ordenamento jurídico possui uma vasta legislação direcionada a extirpar da Administração Pública

agentes ímprobos, impondo-lhes sanções, no sentido de resgatar a moralidade administrativa e ajudar na implementação dos direitos sociais.

Na instrumentalização dessas normas, temos instituições bem estruturadas, legitimadas e potencialmente preparadas para cumprir a missão de assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a exemplo das Cortes de Contas.

Constata-se a importância dos Tribunais de Contas no resgate da moralidade administrativa, quando se verifica que – além do exercício de suas atribuições constitucionais – estas Cortes colaboram com os demais Poderes e com o Ministério Público para a consecução desse objetivo. Senão vejamos, as atividades que desenvolvem:

a) auxiliam o Legislativo (tarefa atribuída pela Constituição Federal de 1988, art. 71);

b) atuam na esfera administrativa de todos os Poderes: no Executivo, controlando sua função típica; e, no Legislativo e Judiciário, controlando suas funções atípicas;

c) contribuem, ainda, com o Poder Judiciário, ao enviar à Justiça Eleitoral a relação dos responsáveis que tiverem suas contas reprovadas, para, se for o caso, terem declarada a sua inelegibilidade;

d) subsidiam o Ministério Público na análise processual ao encaminhar processos de contas que contenham irregularidades nas áreas cível ou penal (infrações penais, atos de improbidade administrativa ou crime de responsabilidade), para uma possível propositura de ações públicas pelo *Parquet*.

Por fim, diante de tais atividades desenvolvidas pelos Tribunais de Contas, que contam com a colaboração dos Poderes e do Ministério Público, percebe-se a sua importância no combate à corrupção, no sentido de proporcionar um maior controle das políticas públicas, ajudando, conseqüentemente, a promoção dos direitos sociais.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, U. D.; ALBUQUERQUE, M. A. S.; MEDEIROS, P. H. R. **A administração pública sob a perspectiva do controle externo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Decreto - Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 fev. 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0201.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Decreto - Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 abr. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8429.htm>. Acesso em: 21 out. 2015.

_____. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993. Estabelece a obri-

gatoriedade da declaração de bens e rendas para o exercício de cargos, empregos e funções nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 nov. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8730.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 ago. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>. Acesso em: 27 out. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. Pleno. MS 24.510/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 19.11.2003, **Diário da Justiça** 19.03.2004, Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86146>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 6**. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário. **Diário da Justiça**, Brasília, DF, 13 dez. 1966. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=6.NUME.NAO S.FLS-V.&base=baseSumulas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=6.NUME.NAO%20S.FLS-V.&base=baseSumulas)>. Acesso em: 28 nov. 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 347**. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. Diário da Justiça, Brasília, DF, 26 abr. 1962. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347.NUME.NAO S.FLSV.&base=baseSumulas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=347.NUME.NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas)>. Acesso em: 21 out. 2015.

BULOS. U. L. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. rev., atual e reformada até a Emenda Constitucional nº 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA, M. B. **Corrupção, improbidade administrativa e o Tribunal de Contas da União**. Disponível em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2054996.PDF>>. Acesso em: 11 set. 2015.

FURTADO. J. R. C. Processo e eficácia dos Tribunais de Contas. **Revista Controle doutrinas e artigos**, Fortaleza, V. XII. nº 1, jun. 2014.

FURTADO. L. R. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GARCIA, E.; ALVES, R. P. **Improbidade administrativa**. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, P. **Direito constitucional esquematizado**. 19. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

NIEBUHR, J. M. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SE. Notícias **OAB-SE**, 18 de setembro de 2009. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/18031/oab-se-a-corrupcao-e-cancer-que-corroi-as-instituicoes-democraticas>>. Acesso em: 12 set. 2015.

PAZZAGLINI FILHO, M. In: **Lei de improbidade administrativa comentada**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

QUEIROZ, R. B. Democracia, direitos sociais e controle das políticas públicas pelos Tribunais de Contas. **Revista Controle Doutrina e Artigos**, Fortaleza, v. 7, nº 1, abr. 2009.